



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	Decisório
FEITO	Recurso Administrativo (contra)
REFERÊNCIA	Pregão Eletrônico Nº. 004/2021
OBJETO	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.
PROCESSO	Processo Administrativo Nº. 052/2021
RAZÃO	CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP
CONTRARAZÃO	WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI
DECISÃO	Pregoeiro – Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto
	Prefeita – Francisca Alves Ribeiro

Vistos etc.

1. DAS PRELIMINARES:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP., devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

CONTRARRAZÃO apresentada, por meio do seu representante legal, pela empresa **WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI**, devidamente qualificada, com as alegações de contrarrazão em face do recurso administrativo apresentado pela empresa CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Banco do Brasil. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Tanto a Recorrente quanto a recorrida registraram suas intenções, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação da adjudicação do objeto a empresa vencedora.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou pedido de inabilitação da proposta da empresa vencedora relatando que a mesma seria inexequível:

“A contratação de serviços terceirizados com cessão de mão de obra deve sempre cumprir os requisitos legais, sendo exigido, no mínimo, que a proposta contemple os recursos para garantir o adimplemento dos encargos fiscais e trabalhista. Conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

consta do próprio objeto do certame, a contratação objeto do certame é a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a proposta deve ser suficiente para cobrir esses custos, sob pena de ser inexecutável. ”

A empresa WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI apresentou a sua contrarrazão em dois caminhos:

“1) Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas. ”

“2) No caso específico a administração utilizou O SINAPI como referência para apresentação do maior preço, todavia, os preços coletados pelos técnicos para referenciar a tabela são os da capital do estado, no nosso caso há uma sensível diferença entre os preços praticados em Salvador ou em grandes centros e os preços praticados no interior, como é o caso de Carinhanha, assim a justificativa e a tentativa frustrada da CACTUS demonstrar inexecutabilidade cai por terra. Sem dúvidas é uma tentativa de desviar o verdadeiro objetivo da licitação, descrito no art. 3º da Lei 8.666/93. ”

Vale ressaltar que as informações retiradas dos seus documentos referem-se a parte do procedimento o que por si já se faz necessária para análise e julgamento. O recurso e contrarrazão foram analisados em sua íntegra e são parte do procedimento licitatório completo.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma inofismável, o acerto da decisão impugnada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar, (...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

9.4. determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

O que se verifica, então, é que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse** e **motivação**.

Analisando os fatos apresentados pela empresa CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, ao qual na ata apresenta interesse em interpor recurso apresentou recursos com objetos diferentes ao da apresentada no interesse de interpor recursos o que por si, já recai a necessidade de julgamento. Mas cabe ao pregoeiro analisar os fatos e julgar conforme entendimento e conhecimento, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

por motivo de decisão recursal para possível análise de decisão incorreta conforme consta no parecer do TCU acima descrito.

Quanto a apresentação das razões do recurso, entende-se que:

Os preços ofertados pela empresa vencedora do certame estão abaixo do preço referencial, cabe destacar que o preço referencial não refere-se ao preço que deva ser praticado pelo município, as empresas em suas decisões no momento da fase de lances devem apresentar valores compatíveis com os quais possam ser praticados por elas mesmas.

Acompanhando o raciocínio da exposto por Justen Filho o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

A RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR POR PROPOSTAS DEFICITÁRIAS

Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assevera Justen Filho.

Poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que *“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Vale ressaltar que não somente a empresa vencedora apresentou preços relativamente baixos ao serviço, o que por si já demonstra que o serviço possa ser prestado pelo preço ofertado.

Ainda se tratando de inexequibilidade de preços é preciso entender que a uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Ao final basta esclarecer que a empresa vencedora apresentou contrarrazão satisfatória ao fim que se entende que ela possua interesse e condição de apresentar o serviço com o preço ofertado, vinculando ainda ao que diz a Lei 8666/93, ao qual se a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, considerando os fatos:

a) A empresa apresentou recurso diferente da motivação e interesse de interpor recurso, relatado em ata;

b) o preço ofertado pela empresa não poderia ser desconsiderado tendo em vista o interesse maior da licitação a busca pela proposta mais vantajosa, ainda considerando que houve mais de uma empresa na busca do objeto ora destacado;

c) o preço referencial (SINAPI) não apresenta por si, o preço a ser praticado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

d) a empresa já apresentou os esclarecimentos e o método de cálculo do serviço ofertado em planilha;

e) considerando que apresentou contrarrazões com solicitação de aceitação da sua proposta declara neste o interesse de oferecer o serviço com o preço ora ofertado.

5. DA DECISÃO:

Assim, analisando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Recurso interposto pela CACTUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, bem como nas contrarrazões recursais da WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI, conhece do referido recurso, mas, no entanto, não lhe dá provimento, julgando-o IMPROCEDENTE, permanecendo incólume a decisão que ora se guerreia, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela adjudicação do objeto à empresa **WA CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI (“WA”)**, CNPJ 01.713.400/0001-07, com sede na Rua Arnaldo Pereira, nº 01, Centro, Santa Maria da Vitória - Bahia, CEP 47.640-000.

Carinhanha - Bahia, 23 de Abril de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro Oficial
Decreto Mun. nº 056/2021

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal